



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* e seus  
Aspectos Legais e Doutrinários

Fábio Souza de Miranda

Rio de Janeiro  
2013

FÁBIO SOUZA DE MIRANDA

**Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* e seus  
Aspectos Legais e Doutrinários**

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

Orientadores:

Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzer

Prof. Nelson Tavares

Prof<sup>ª</sup>. Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO IURISDICTIONIS* ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Fábio Souza de Miranda Graduado pelo Centro  
Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE -  
Advogado

**Resumo:** Os princípios do direito são normas que devem ser respeitadas. As regras necessitam estar relacionadas aos princípios, ou correlacionadas. Não se pode analisar a regra pura e simples é conveniente que se faça uma interpretação sistemática utilizando os princípios gerais do direito para que se chegue a melhor interpretação da Lei. O princípio da *Perpetuatio Iurisditinis* ou da perpetuação da competência, visa preservar a ação onde inicialmente foi distribuída impedindo o deslocamento de competência de um juízo para outro, mesmo que seja criado órgão dentro da mesma comarca. A essência do trabalho é abordar a prorrogação da competência, verificar qual a relevância de se manter uma ação no local onde foi inicialmente distribuída e apontar a exceção ao princípio da *Perpetuatio Iurisditinis*.

**Palavras-chave:** Princípio da *Perpetuatio Iurisditinis*. Competência. Declínio.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípio da *Perpetuatio Iurisditinis* visão protetiva. 2. Caso de exceção ao Princípio da *Perpetuatio Iurisditinis*. 3. Competência Absoluta e Competência Relativa. 4. Conflito de competência. 5. Declino de competência nos termos do artigo 94, §7º do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, declino em razão de competência territorial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática do princípio da *Perpetuatio Iurisditinis*, também chamado de perpetuação da competência, regra estabelecida no artigo 87 do Código de Processo Civil - CPC, princípio que visa resguardar a prorrogação da competência da ação no momento em que a mesma é proposta conforme preceitua o artigo 263 do CPC.

Tal princípio tem a intenção de preservar o juiz natural que é princípio Constitucional, ou seja, uma vez fixada a competência não pode haver modificação pelo simples fato de alteração de endereço de ambas as partes, via de regra distribuída a ação em determinado juízo esta deverá seguir todos os procedimentos, neste juízo, até o final.

O Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* evita que o Autor, ou até mesmo o Réu, sofra prejuízo no sentido de que tenha que se deslocar em razão, por exemplo, da mudança de endereço das partes, não sendo razoável que a ação seja deslocada para um novo endereço apresentado.

É certo que o princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* estabelece, contudo, duas exceções, conforme previsto na parte final do artigo 87 do CPC, a primeira modificação de competência admite-se quando for suprimido o órgão julgador em que tramita a ação, a segunda no caso de alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, caso que envolve regras de competência absoluta e competência relativa.

O não deslocamento da ação de um juízo para outro faz com que sejam preservados os Princípios da Celeridade Processual e o Princípio da Razoável Duração do Processo que se encontram insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

Uma pergunta que se faz é se o princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* seria mitigado quando distribuída uma ação na comarca da Capital do Rio de Janeiro e esta venha a sofrer o declínio de competência dentro da mesma comarca pelo fato de se ter criado varas regionais?

Outro questionamento é se os casos de exceções ao Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* podem vir a gerar prejuízos de ordem prática às partes do processo?

O trabalho procura discutir o Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*, dentro de um contexto de constitucionalização do direito de ação, debaterá suas exceções, nas quais são mencionadas na parte final do artigo 87 CPC, em que se percebe a relativização do direito de se manter uma ação no juízo em que foi inicialmente distribuída, em prol da regra de ordem de competência absoluta.

Analisar as exceções ao Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis* que podem vir a gerar prejuízos de ordem prática aos demandados quando existir o deslocamento da competência.

Explicar na jurisprudência que o deslocamento de competência tem posicionamento um tanto quanto divergente, haja vista, reiteradas decisões proferidas nos juízos de primeiro grau baseada em norma de regimento interno.

## 1. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO IURISDICTIONIS* VISÃO PROTETIVA

Inicialmente cumpre registrar que a nomenclatura *Perpetuatio Iurisdictionis*, recebe críticas de alguns doutrinadores, os quais esclarecem que na verdade, a terminologia correta deveria ser perpetuação da competência e não da jurisdição, conforme Atos Gusmão Carneiro<sup>1</sup>.

O Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*, conhecido também como perpetuação da jurisdição, ou prorrogação da jurisdição encontra-se positivado no artigo 87, do Código de Processo Civil, este artigo traz em seu texto o conceito do referido Princípio que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou acontecer alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse Princípio visa proteger a competência da ação na ocasião de sua propositura conforme prescreve o artigo 263 do CPC, o qual dispõe, que uma vez fixada a competência não pode haver modificação pelo simples fato de alteração de endereço de ambas as partes, via de regra distribuída a ação em determinado juízo esta deverá seguir todos os procedimentos até o término do processo que se da com a prolação da sentença de extinção, seja na forma do artigo 267 do CPC, quando ocorre sem resolução do mérito, ou nos termos do artigo 269 do mesmo Código, neste caso o processo é julgado com a apreciação do mérito.

---

<sup>1</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131.

Tem-se que a perpetuação da jurisdição evita que o autor sofra prejuízo no sentido de que tenha que se deslocar em razão, por exemplo, da mudança de endereço do réu, não sendo razoável que a ação seja deslocada para um novo endereço apresentado por qualquer das partes.

Não custa rememorar Leonardo Greco<sup>2</sup>, ao comentar sobre o Princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*:

Portanto, é no momento da propositura da ação (art. 263) que devem ser verificadas todas as circunstâncias que determinam a fixação da competência. Em regra, o juiz competente nesse momento assim permanecerá até o final do processo, ainda que algumas das circunstâncias se modifiquem. Um exemplo bastante elucidativo é o da mudança de domicílio do réu no curso do processo. Se o réu tem seu domicílio na cidade do Rio de Janeiro e contra ele é proposta uma ação, com base no artigo 94 do Código de Processo Civil, é perante um juízo dessa cidade que a referida ação deverá tramitar. Em virtude da regra que estabelece a jurisdição (art. 87 do CPC), ainda que o réu se mude para a cidade de São Paulo, por exemplo, a causa continuará a ser processada no Rio de Janeiro. A ação continuará a ser da competência do juízo perante o qual foi proposta, porque as circunstâncias determinativas da competência são aquelas circunstâncias fáticas e jurídicas existentes no momento do ajuizamento da ação, ou seja, do despacho inicial do juiz, onde não houver distribuição, ou desta, onde houver.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara<sup>3</sup> quando comenta sobre o assunto, o mesmo é elucidativo ao mencionar que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, somente se podendo alterar a regra do artigo 87 do CPC, quando ocorrem algumas das implicações previstas na parte final do dispositivo acima citado, desta forma:

Antes de mais nada, deve-se ter como certo que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nesta data pouco importando alterações de fato e de direito supervenientes. É o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, consagrado no art. 87 do CPC. As únicas alterações supervenientes que podem implicar mudança da competência no curso de um processo já iniciado são as previstas na parte final daquele artigo de lei: supressão do órgão judiciário originalmente competente ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Arruda Alvim<sup>4</sup> enfatiza da seguinte forma sobre o assunto “o instituto da *perpetuatio jurisdictionis* se prende à necessidade de, uma vez determinada e fixada a competência,

---

<sup>2</sup>GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*: Introdução ao Direito Processual Civil vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011, p. 145.

<sup>3</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

<sup>4</sup>ALVIM, Arruda. *A perpetuatio jurisdictionis no Processo Civil brasileiro*, *RePro* 4:13; Manual de direito processual civil, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v 1, n. 109.

conferir-se, sob o aspecto – ligação da causa a um determinado foro e juízo – a indispensável estabilidade ao processo.”

Portanto, mantendo-se a competência da ação onde a mesma inicialmente foi distribuída as partes estariam preservadas não tendo qualquer prejuízo no sentido de se deslocar, a outro Estado da Federação ou até mesmo para outra regional do mesmo Estado, para responder os atos processuais acontecidos no decorrer da lide.

## 2. CASO DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO IURISDICTIONIS*

É certo que o princípio da perpetuação da jurisdição estabelece, contudo, duas exceções, conforme previsto na parte final do artigo 87 do CPC, a primeira diz respeito a modificação de competência quando for suprimido o órgão julgador em que tramita a ação, caso que não suscita grandes dúvidas, uma vez que a redação dada pelo legislador é bem clara. Já a segunda exceção ocorre quando existir alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, fato que envolve regras de competência absoluta, tema que será abordado mais a frente, quando for estudado o capítulo de competência relativa e absoluta.

Na ocorrência de deslocamento de competência nos termos do artigo 87 do CPC, veja-se os julgados<sup>5,6</sup>:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR MATÉRIA RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a família se constitui também pelas uniões estáveis, por isso não cabe a controvérsia sobre se a matéria relativa ao concubinato é de direito de família ou meramente obrigacional. 2. É competente o juízo de família para apreciar a demanda em que a autora pretende o reconhecimento de união estável. 3. O artigo 9º da Lei 9.278/96 explicitou que toda "a matéria relativa à

<sup>5</sup>BRASIL. STJ. REsp 1006476/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1006476&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1006476&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2)>. Acessado: 08 jun. 2013.

<sup>6</sup>BRASIL. TJRJ CC 0003271-95.2012.8.19.0000 Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, Segunda Câmara Cível - Julgamento: 24/01/2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acessado em jun. 2013.

união estável é de competência do juízo da Vara de Família", aplicando-se ao caso a regra contida na parte final do art. 87, CPC. 4. Recurso especial não provido

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA REGIONAL. Ação anteriormente proposta. Declínio da competência. Hipótese de competência absoluta, em que não prevalece o princípio da perpetuatio jurisdictionis, já que a lei alterou a competência em razão da matéria. Exceção prevista no art. 87, in fine, do diploma processual civil. Ato executivo que veda a redistribuição dos feitos pendentes, em desacordo com o princípio da legalidade e que, portanto, não tem validade. Competência do juízo suscitante

Vale enfatizar, que consideradas as circunstâncias do princípio ora em exame e ocorrendo a alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, utiliza-se a regra disposta no artigo 91 do CPC, a qual estabelece que: “Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código”, desta forma a competência é também regida em razão da matéria, abrigando o critério processual objetivo que leva em conta as características da causa a ser examinada, em especial o pedido e a causa de pedir, nesta esteira fica evidente que se ocorrer algum pedido que não se coaduna com a matéria do juízo onde a ação foi inicialmente distribuída, ocorrerá necessariamente a mudança de competência em razão da matéria a ser discutida, e com isso deslocada para o juízo competente.

Cabe registrar que nas ações fundas em direito real sobre imóvel quando a lide não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação pode ser distribuída tanto no foro do domicílio como no foro de eleição, porém a regra é o foro da situação da coisa conforme estabelece o artigo 95 do CPC.

Não se pode ignorar consoante proclama Athos Gusmão Carneiro<sup>7</sup> que define os motivos pelos quais as ações fundadas em direito real, possuem foro especial, o mesmo leciona da seguinte forma: “O motivo desse foro especial, aproximando o juízo da coisa

---

<sup>7</sup>Ibidem, 163.

litigiosa, é facilitar a prova, especialmente prova pericial e inspeções judiciais, tão frequente em tais demandas, e tornar mais expedita a execução de sentença condenatória.”

É importante destacar, por oportuno que a Lei 11.232 de 2005 acrescentou o artigo 475-P no CPC, que em seu parágrafo único criou uma nova exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que o exequente pode requerer o procedimento de cumprimento de sentença abrindo mão do juízo em que houve a tramitação do processo quando da distribuição da ação, e escolher o juízo do local onde se localizem os bens objeto da penhora ou até mesmo do atual domicílio do executado, para onde o processo deverá ser deslocado e passará a ser processado o cumprimento de sentença juntamente com os incidentes que forem provocados.

Athos Gusmão Carneiro<sup>8</sup> se pronuncia da seguinte forma ao comentar sobre a novidade legislativa:

(...) em um oportuno parágrafo único ao art. 475-P a Lei n. 11.232 abre ao exequente a opção pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, ou pelo atual domicílio do executado (competência territorial concorrente, portanto *relativa*). Para exercer tal faculdade, o exequente, comprovando a existência dos bens penhoráveis em outro juízo, ou haver o réu mudado de domicílio, irá requerer ao *juízo da sentença* que seja determinada a remessa do processo ao foro onde serão processados os atos executivos (neste foro o processo será distribuído, se for o caso, a uma das varas cíveis competentes). Caso, assim, de “deslocamento” de competência, de afastamento do princípio da *perpetuação jurisdictionis*, com o objetivo de facilitar a entrega ao exequente do bem da vida a que tem ele direito.

Ainda acerca da inovação trazida pela Lei 11.232 Athos Gusmão Carneiro<sup>9</sup> citando Araken de Assis faz a seguinte observação:

a principal modificação, digna dos maiores elogios, reside na quebra da competência funcional do juízo da causa para processar a ulterior execução. A antiga vinculação obrigatória da execução ao juízo que produziu (sentença não apelada ou cuja apelação não foi conhecida) ou poderia ter produzido (sentença substituída pelo pronunciamento superior, quer para o exequente... (omissis)... na verdade, inexistiam razões ponderáveis para semelhante vinculação, exceto o vezo da tradição.

Nota-se que a inovação trazida no caso de cumprimento de sentença, acarretou mais celeridade a fase de execução, sendo certo que este foi o objetivo principal do legislador em

---

<sup>8</sup>CARNEIRO, op.cit., p. 192.

<sup>9</sup>ASSIS, Araken. *apud* CARNEIRO, p. 193.

mais uma das propostas de reforma do Código de Processo Civil, que transformou o processo de execução em uma fase de cumprimento de sentença, é o chamado processo sincrético.

### **3. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E COMPETÊNCIA RELATIVA**

Em decorrência das exceções previstas na parte final do artigo 87 do CPC, advêm as regras de incompetências, quais sejam, absoluta e relativa.

Conforme mencionado no capítulo anterior, havendo o deslocamento em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa do menor para o maior, em razão da situação do imóvel, ou até mesmo, em razão da competência funcional ou competência originária (hierárquica ou competência em sentido vertical) estar-se-ia diante da regra de competência absoluta, de modo que prevalece o interesse público sobre o particular, aparece nestes casos a indisponibilidade, onde o juiz pode declarar-se incompetente de ofício, as partes também podem a qualquer tempo e grau de jurisdição invocar a incompetência absoluta, podendo o Réu, por exemplo, arguir em sua peça de defesa questão preliminar conforme preceitua os artigos 113 e 301, II ambos do CPC.

Cumprir registrar que os atos decisórios se tornam nulos quando proferidos em juízo incompetente, a sentença proferida por juízo incompetente é passível de ação rescisória, nos termos do artigo 485, II do CPC<sup>10</sup>.

Já a competência de natureza relativa encontrar-se diretamente ligada a circunscrição territorial relacionada com a distribuição horizontal da competência, é o chamado Foro, que significa o território no qual o juiz limita-se a exercer a jurisdição, José Frederico Marques<sup>11</sup> conceitua Foro como “a circunscrição em que deve processar-se determinada causa, pelo que a competência de foro é a competência territorial fixada numa circunscrição tendo em vista a

---

<sup>10</sup>Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

<sup>11</sup>MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processo Civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.196.

lide a ser solucionada”. Na Justiça dos Estados, (Comum) o Foro de cada juiz de primeiro grau de jurisdição é o que se denomina de Comarca, na Justiça Federal, chama-se de Subseção ou Seção Judiciária.

Desta forma o local onde o Réu tem sua residência ou domicílio, é chamado de *forum domicilii*, ou do lugar onde se contraiu a obrigação, denominado *forum contractus*, ou do local onde o objeto da lide se encontra *forum rei sitae*. Essas regras estão previstas no artigo 94 do CPC, que estabelece: “A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”, ou seja, o referido artigo traduz a regra geral que constitui que o réu é citado para responder a ação no local do seu domicílio. Na competência de foro em princípio prevalece os interesses das partes, apenas no que diz respeito a distribuição territorial da competência.

Ada Pellegrini Grinover<sup>12</sup>, ao comentar sobre o assunto expõe da seguinte forma seus dizeres:

Diante do exposto e abstraídas as aplicações particularizadas das regras sobre improrrogabilidade, *absoluta é a competência improrrogável* (que não comporta modificação alguma); *relativa é a prorrogável* (que dentro de certos limites, pode ser modificada). E a locução *prorrogação da competência*, de uso comum na doutrina e na lei, dá a ideia da ampliação da esfera de competência de um órgão judiciário, o qual recebe um processo para o qual não seria normalmente competente.

Diante das regras de competência improrrogável e competência prorrogável, acontecendo esta, ocorrerá o declínio de competência que poderá surgir o conflito de competência que a doutrina nomeia de conflito negativo, onde o juiz que receber os autos que foram declinados pode declarar-se incompetente para julgar a causa, daí faz nascer, o referido incidente que deverá ser resolvido pelo Tribunal de Justiça local. Tema que será debatido no próximo capítulo.

---

<sup>12</sup>CINTRA, A C; GRINOVER, A P; DINAMARCO, C R. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 273.

#### 4. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Ocorrendo o declínio de competência este poderá ser instaurado nos termos do que dispões o artigo 115 e seus incisos do CPC. Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, surge então o conflito positivo de competência caso raro de acontecer na justiça brasileira, mas pode ocorrer, conforme o seguinte julgado<sup>13</sup>:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ACERCA DO MESMO CONTRATO. TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS DISTINTOS. DECISÕES LIMINARES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO CONFIGURADO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004." (AgRg no CC 58.229/RJ - STJ). Hipótese em que os juízes em conflito profeririam decisões liminares conflitantes, uma deferindo a busca e apreensão do equipamento em poder do devedor, e outra ordenando a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo ao mesmo contrato de compra e venda com reserva de domínio.
2. É válida a cláusula de eleição de foro na hipótese em que o equipamento objeto do contrato foi adquirido, não para consumo próprio, mas para incremento das atividades industriais da adquirente, a qual não se considera hipossuficiente pelo expressivo valor do contrato.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.
4. Agravo regimental prejudicado.

Ocorrerá também conflito de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, ou entre eles surgirem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, neste caso acontecerá o chamado conflito negativo de competência, algo mais comum de acontecer na pratica forense, nesse sentido, *in verbis*<sup>14</sup>:

<sup>13</sup> BRASIL. STJ. AgRg no CC 102.979/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 04/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1032536&sReg=200900232916&sData=20110204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1032536&sReg=200900232916&sData=20110204&formato=PDF)>. Acessado em 08 jun. 2013.

<sup>14</sup> BRASIL. STJ. CC 98.574/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1011820&sReg=200801981000&sData=20101027&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1011820&sReg=200801981000&sData=20101027&formato=PDF)>. Acessado em 10 jun. 2013.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE COBRANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.

I - Consoante dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

II - No presente caso, não há dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, haja vista a identidade de causa de pedir, qual seja, o mesmo contrato de compra e venda firmado entre as partes.

III - Desse modo, embora se trate de partes distintas, a existência de solidariedade entre os devedores autoriza a fixação da competência pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219), tendo em vista a competência territorial diversa dos Juízos envolvidos.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Esteio/RS.

Os conflitos podem ser suscitados por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou até mesmo pelo juiz. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar. A única regra a ser considerada é a do artigo 117 do CPC o qual dispõe que a parte que ofereceu a exceção de incompetência não poderá suscitar conflito. Porém, o parágrafo único estabelece que o conflito de competência não obsta, que a parte, que não suscitou o conflito de competência, ofereça exceção declinatória do foro.

Conforme mencionado acima o conflito será suscitado ao presidente do Tribunal, quando for provocado pelo juiz será através de ofício e quando for promovido pelas partes por meio de petição que serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

O Artigo 120 do CPC dispõe que “poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

No parágrafo único do artigo acima mencionado a regra é que “havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo regimental, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.” Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente para onde os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno de cada Tribunal, que regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

#### **5. DECLINO DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 94, §7º DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DECLINO EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Questão bastante debatida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diz respeito ao declínio de competência nos termos do parágrafo 7º do art. 94 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece o seguinte:

§ 7º - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional - territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção.

Não raro, os magistrados do TJERJ com base no parágrafo 7º do artigo 94 do CODJERJ, decidem por declinar de sua competência os processos distribuídos por sorteio aos juízos que funcionam. Ocorre que tal declínio fere o princípio da perpetuação da jurisdição, sendo certo, que a matéria de competência territorial como anteriormente falado, traduz natureza de competência relativa, de modo que a determinação que declina o feito não poderia acontecer de ofício, bastando para tanto que seja arguida por meio de exceção de incompetência a requerimento da parte demandada, neste caso prevalece o interesse

particular, diga-se, a vontade da parte demandar no território onde se encontra o domicílio do réu, ou no caso que envolva relação de consumo, no local onde desejar o consumidor, conforme faculdade prevista nos termos do artigo 101, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aqui a regra é a disponibilidade, onde o juiz não pode declarar-se incompetente de ofício.

Na mesma linha, é o entendimento consolidado no verbete da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Oportuno colacionar José Frederico Marques<sup>15</sup> ao comentar sobre o assunto:

Conclui-se, portanto, que a incompetência relativa deve ser arguida através de exceção, e não pode ser declarada de ofício; e que a incompetência absoluta pode ser aduzida em *petitio simplex*, em qualquer fase do processo, sendo que o juiz deve declará-la de ofício. (...) Claro que só o réu pode argüir a incompetência relativa. Mas, a absoluta, qualquer das partes pode levantar.

A hipótese de competência de foro ou territorial, é relativa, e como tal, prorrogável caso o réu não oponha exceção declinatória nos casos e prazos legais, nos termos do artigo 112<sup>16</sup> e 114<sup>17</sup>, do CPC.

Questão relativamente nova é a do parágrafo único do art. 112 indrovida pela Lei 11.280 de 2006, a qual aborda a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, que pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de sua competência para o juízo de domicílio do réu.

Já nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, como mencionado acima o juiz não pode declinar de ofício da sua competência os processos basendondo-se no Regimento Interno do Tribunal. É exemplo recorrente uma parte consumidora damandar instituição finacneira no Forum Central da Capital do Rio de Janeiro, sabendo que a sede da instituição se localiza em São Paulo, mas que são inúmeras as agência e sucursais espalhadas no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, de sorte que, o consumidor tem a faculdade, a opção

---

<sup>15</sup>MARQUES, op.cit., p. 237.

<sup>16</sup>Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

<sup>17</sup>Art.t 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais

de propositura da ação no foro de seu domicílio ou de, abrindo mão dessa prerrogativa, propô-la no domicílio do réu, afastando a regra geral do artigo 94 do CPC, existe também a regra do artigo 75 §1º do Código Civil, o qual dispõe que se a pessoa jurídica for ré e possuir estabelecimentos em locais diferentes, cada um deles será considerado seu domicílio, sendo desnecessário perquirir-se em qual estabelecimento se desenvolveu a relação de consumo para a fixação da competência.

Portanto, pela linha de raciocínio acima exposto, não poderia nem mesmo, ocorrer o declínio de competência, uma vez que a regra de competência territorial das varas regionais estabelecida no CODJERJ – Lei Estadual (art. 94, § 7º), embora de índole funcional, não pode se sobrepor as à regra geral estabelecida em Leis Federais.

## **CONCLUSÃO**

O princípio da *Perpetuatio Iurisdictionis*, já recebe críticas no sentido de que a nomenclatura correta deveria ser perpetuação da competência e não da jurisdição.

O referido princípio determina que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou acontecer alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Esse Princípio acarreta a fixação da competência no momento em que ocorre a distribuição da ação onde deverá seguir todos os procedimentos até o término do processo, ou seja, em princípio não se pode alterar o local da distribuição da ação.

Portanto, mantendo-se a competência da ação onde a mesma inicialmente foi distribuída as partes estariam preservadas não tendo qualquer prejuízo no sentido de se

deslocar, a outro Estado da Federação ou até mesmo para outra regional do mesmo Estado, para responder os atos processuais acontecidos no decorrer da lide.

É certo que o princípio da perpetuação da jurisdição estabelece, contudo, duas exceções, a primeira diz respeito a modificação de competência quando for suprimido o órgão julgador em que tramita a ação, caso que não suscita grandes dúvidas, uma vez que a redação dada pelo legislador é bem clara. Já a segunda exceção ocorre quando existir alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, fato que envolve regras de competência absoluta.

Uma nova exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição foi recentemente criada, de modo que o exequente pode requerer o procedimento de cumprimento de sentença abrindo mão do juízo em houve a tramitação do processo quando da distribuição da ação, e escolher o juízo do local onde se localizem os bens objeto da penhora ou até mesmo do atual domicílio do executado, para onde o processo deverá ser deslocado e passará a ser processado o cumprimento de sentença juntamente com os incidentes que ocorrerem.

Advindo o deslocamento em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa estar-se-ia diante da regra de competência absoluta, onde prevalece o interesse público a indisponibilidade, neste caso o juiz pode declarar-se incompetente de ofício, as partes também podem a qualquer tempo invocar a incompetência absoluta, podendo o Réu arguir em sua peça de defesa questão preliminar.

Já a competência de natureza relativa encontrar-se diretamente ligada a circunscrição territorial relacionada com a distribuição horizontal da competência, é o chamado Foro, que significa o território no qual o juiz limita-se a exercer a jurisdição.

O conflito de competência acontece quando dois ou mais juízes se declaram competentes, conflito positivo de competência caso raro de acontecer na justiça brasileira. Ocorrerá também conflito de competência quando dois ou mais juízes se consideram

incompetentes, ou entre eles surgirem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, neste caso acontecerá o chamado conflito negativo de competência, algo mais comum de acontecer na prática forense.

Por fim, não raro os magistrados declinarem de sua competência os processos distribuídos por sorteio em juízos que funcionam, entendendo que a matéria é de natureza absoluta, porém, é entendimento consolidado que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Portanto, não poderia ocorrer o declínio de competência, uma vez que a regra de competência territorial das varas regionais, embora de índole funcional, não se sobrepõe à regra geral estabelecida em Leis Federais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *A perpetuatio jurisdictionis no Processo Civil brasileiro*, *RePro* 4:13; Manual de direito processual civil, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. v.1.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, A C; GRINOVER, A P; DINAMARCO, C R. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil* Volume I, 3. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil V.1 Teoria Geral do Processo*, 6ª Ed. Revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processo Civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

BRASIL. STJ. REsp 1006476/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1006476&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1006476&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2)>. Acessado: 08 jun. 2013.

BRASIL. TJRJ CC 0003271-95.2012.8.19.0000 Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, Segunda Câmara Cível - Julgamento: 24/01/2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acessado em jun. 2013.